



**TC 014.750/2001-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Timon/MA

**Responsáveis:** Antônio José dos Santos Neto e espólio do Francisco das Chagas Moura

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** restituir os autos à Seproc

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002 – 1ª Câmara, em decorrência das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.

2. Por meio de exame realizado no âmbito da Seproc, conforme despacho de peça 235, entendeu aquela unidade ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o trânsito em julgado para Antônio José dos Santos Neto e para o espólio do Francisco das Chagas Moura ocorreu em 13/2/2020 e 18/2/2020, respectivamente (peça 233), e para estes responsáveis o processo ficou paralisado até junho/2024, transcorrendo prazo superior a 3 anos.

3. Salientou ainda a Seproc que:

4. Todas as peças juntadas após a ciência de comunicação do ofício nº 10.792/2019, peça 116, não têm qualquer conexão com os responsáveis solidários Francisco das Chagas e Antônio José. Dessa forma, não há marcos interruptivos no interregno de 4 anos, contados das datas do trânsito em julgado até a atualidade, junho de 2024, passíveis de afastar a ocorrência da prescrição.

5. O Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades de modo a defender que a análise da prescrição deve ser feita de forma individualizada, e no andamento processual, para uma peça ser apontada como fato interruptivo, que se coadune com o artigo 8º, parágrafo 1º da Resolução 344/2022, deve estar relacionada diretamente com o responsável em questão, ou com a solidariedade a ele estendida.

4. Dessa forma, a unidade encaminhou os autos à AudTCE a fim de analisar a ocorrência ou não da prescrição nos presentes autos, o que passamos a examinar.

### Avaliação da Ocorrência da Prescrição

5. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

6. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

7. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

8. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

9. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

10. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

11. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/10/2001, data do conhecimento das irregularidades, conforme Relatório de Auditoria (peça 2, p. 10-21).

12. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	23/10/2001	Data do conhecimento das irregularidades, conforme Relatório de Auditoria (peça 2, p. 10-21).	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/1/2002	Decisão 002/2022 – 1ª Câmara (peça 2, p. 49-50)	Art. 5º inc. IV	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	24/7/2002	Citação de Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (peça 3, p. 36-38)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	26/9/2003	Diligência à Funasa (peça 4, p. 20)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	8/9/2005	Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 50-53)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	31/1/2007	Instrução técnica (peça 5, p. 23-30)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	26/7/2007	Citação de Francisco das Chagas Moura (peça 6, p. 22-32 e 50)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	27/7/2007	Citação de Antônio José dos Santos Neto (peça 6, p. 2-12 e 53)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	3/10/2007	Citação de Antônio José dos Santos Neto (peça 6, p. 57-67 e 69)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
10	14/4/2009	Instrução técnica (peça 26, p. 1 e peça 27, p. 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	6/5/2009	Citação de Antônio José dos Santos Neto (peça 27, p. 5-16)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
12	15/6/2009	Instrução técnica (peça 27, p. 30-39)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	17/11/2009	Acórdão 6642/2009 – 1ª Câmara (peça 27, p. 58-59)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
14	27/4/2010	Acórdão 2162/2010 – 1ª Câmara (peça 28, p. 6)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
15	10/8/2010	Acórdão 5008/2010 – 1ª Câmara (peça 28, p. 20-21)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

16	26/9/2011	Despacho da unidade técnica (peça 29, p. 9)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
17	27/10/2011	Citação de Antônio José dos Santos Neto (peça 29, p. 14-19)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
18	29/5/2012	Despacho da unidade técnica (peça 48)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
19	18/6/2013	Instrução técnica (peça 61)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
20	20/5/2015	Acórdão 1238/2015 – Plenário (peça 68)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
21	15/5/2017	Instrução técnica (peça 87)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
22	17/7/2019	Instrução técnica (peça 91)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
23	19/11/2019	Acórdão 13934/2019 – 1ª Câmara (peça 95)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
24	28/1/2020	Notificação de Antônio José dos Santos Neto (peça 115)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
25	31/1/2020	Notificação de Rita Barbosa de Moura representante do espólio do Francisco das Chagas Moura (peça 116)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
26	3/6/2020	Exame de admissibilidade sobre Recurso de Reconsideração de Roberval Marques da Silva (peça 118)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
27	26/4/2021	Instrução sobre Recurso de Reconsideração de Roberval Marques da Silva (peça 145)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
28	19/7/2022	Acórdão 3900/2022 – 1ª Câmara (peça 150)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
29	2/12/2022	Despacho de expediente do relator (peça 199)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
30	24/3/2023	Instrução sobre Recurso de Revisão de Eliomar Feitosa Junior (peça 203)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
31	10/4/2024	Acórdão 664/2024 – Plenário (peça 206)	Art. 5º inc. IV	Sobre ambas as prescrições
32	24/5/2024	Atestado de Trânsito em julgado de Antônio José dos Santos Neto e Francisco das Chagas Moura (peça 233)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
33	4/6/2024	Despacho de expediente da Seproc (peça 235)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente

13. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

14. Vale registrar que os eventos seguintes à notificação de Antônio José dos Santos Neto e Francisco das Chagas Moura (**eventos 24 e 25**), movimentaram os autos especificamente para tratar dos recursos de reconsideração e de revisão impetrados por Roberval Marques da Silva e Eliomar Feitosa Junior, respectivamente.

15. Todavia, ainda que **os eventos 26 em diante** não tenham conexão com aqueles responsáveis, as causas interruptivas também os atingem, conforme Entendimento 12 do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço Conjunta Segecex-Segepres-Conjur nº 1/2023, divulgada por meio do Memorando-Circular 16/2024 – Segecex, abaixo reproduzido:

Entendimento 12

**Causas interruptivas da prescrição intercorrente**

As causas interruptivas da prescrição intercorrente atingem todos os responsáveis, mesmo que digam respeito apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre em situações como notificações,



oitivas, citações e audiências. Portanto, nessas circunstâncias, não ocorre a paralisação do processo mencionada no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.

16. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

### **CONCLUSÃO**

17. Em face da análise promovida na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, verificou-se a inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU para os responsáveis Antônio José dos Santos Neto e Francisco das Chagas Moura.

18. Portanto, os autos devem ser restituídos à Seproc para continuidade dos procedimentos atinentes à autuação da CBEX.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo restituí-los à Seproc, para continuidade dos procedimentos de autuação da CBEX.

AudTCE, em 25 de julho de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADILSON SOUZA GAMBATI  
Matrícula TCU 3050-3  
Especialista Sênior I